

DENUNCIÇÃO CALUNIOSA NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: QUANDO UMA LEI VIRA ARMA

**DE CAMARGO, Ricardo¹
BIANCONI, Viviana²**

RESUMO:

O presente artigo tem como objetivo apresentar importantes considerações acerca do crime de denúncia caluniosa, em face da Violência Contra a Mulher, regido pelo artigo 339, do Código Penal Brasileiro. Pretende-se, de forma geral, evidenciar os requisitos que ensejam essa modalidade de ingresso de queixa crime em face do suposto agressor, bem como, de modo específico, fazer uma análise prática da atuação do poder público na criação de leis. Serão abordadas questões pontuais quanto aos movimentos feministas e conservadores e seus propósitos, além de demonstrar suposta irregularidade envolvendo sucessivos desvios de finalidades. O estudo em questão tem como base de fundamentação, pesquisas doutrinárias, jurisprudenciais, legislação federal e estadual, Bíblia e utilização de dados retirados de veículos digitais, entre outros.

PALAVRAS-CHAVE: Denúnciação caluniosa, Crimes contra a mulher, Violência, Lei.

SLANDEROUS DENUNCIATION IN THE CRIMES OF VIOLENCE AGAINST WOMEN: WHEN DOES A LAW BECOME A GUN

ABSTRACT:

This article aims to present important considerations about the crime of slanderous denunciation, in the face of Violence Against Women, governed by article 339, of the Brazilian Penal Code. It is intended, in general, to highlight the requirements that give rise to this type of entry of a criminal complaint in the face of the alleged aggressor, as well as, in a specific way, to make a practical analysis of the performance of the public power in the creation of laws. Punctual issues will be addressed regarding feminist and conservative movements and their purposes, in addition to demonstrating alleged irregularity involving successive deviations from purposes. The study in question is based on doctrinal research, jurisprudence, federal and state legislation, the Bible and the use of data taken from digital vehicles and others.

KEYWORDS: Slanderous denunciation, Crimes against women, Violence, Law.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo versa sobre os reflexos negativos à função social da lei, quando usada desvirtuadamente como arma, neste estudo tratar-se-á da denúncia caluniosa, em face da Violência Contra a Mulher, regida pelo artigo nº 339, do Código Penal Brasileiro. O tema faz referência à necessidade de uma reflexão a essas medidas protetivas conquistadas a alto preço, como, por exemplo, a Lei Maria da Penha.

Para entender o valor de uma lei e sua função torna-se necessário iniciar esse trabalho desde a formação do ser humano segundo a ciência e a Bíblia demonstrando como a mulher era vista no início, e o longo caminho para conquistar seus direitos e espaços sobre a influência dos movimentos

¹ Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário FAG. E-mail: rcamargo2@minha.fag.edu.br

² Docente Orientadora do Curso de Direito do Centro Universitário FAG. E-mail: viviana@fag.edu.br

feministas que surgiram através dos tempos e o quanto corroboraram e corroboram para o desenvolvimento e manutenção das medidas protetivas que objetivam combater a violência contra elas.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 DA ORIGEM DA MULHER E DO HOMEM NO MUNDO, SEGUNDO O LIVRO DE GÊNESIS E A CIÊNCIA

Não é de hoje que a origem dos seres humanos gera inúmeras divergências. Várias origens são apontadas em decorrência das seguintes perguntas: de onde viemos ou como surgimos?

Consta no livro de Gênesis que Deus no princípio criou o céu e a terra, que eram sem forma e vazia, e seguiu diariamente criando tudo que lhe veio a criar, até que decidiu habitá-la com o homem que fora criado, segundo as escrituras sagradas, a partir do barro. Com o passar do tempo, Deus, achando que não era bom que o homem estivesse só, criou então a mulher, através da costela de Adão, uma ajudadora idônea, abençoou-a e lhe disse: “Frutificai e multiplicai-vos, e enchei a terra, e sujeitai-a; e dominai sobre os peixes do mar e sobre as aves dos céus, e sobre todo o animal que se move sobre a terra” (GÊNESIS, 2018, 1:28).

E assim, por Deus considerar que o homem precisava de uma auxiliar, foi criada segundo a Bíblia, a primeira mulher, conhecida por Eva.

Enquanto o homem nasceu do barro, a mulher nasceu de matéria nobre, tão forte e capaz, que surge como uma ajudadora, não bastando apenas se manter, mas tendo ainda que ajudar seu companheiro, demonstrando notável superioridade. O significado do termo ajudadora é conceituado pelo Dicionário on-line Sinônimos (2020) como: “assessora, colaboradora, auxiliadora, adjunta, cooperadora, companheira, coadjutora, acólita, subalterna, subordinada”.

Corroborando a ideia, Tales Pinto ressalta que:

Durante milhares de anos, e até hoje, grande parte das civilizações respondeu a essas perguntas tendo por base suas percepções religiosas do mundo. Gregos, hindus, vikings, judeus, entre outros, acreditam que o ser humano surgiu a partir da criação de uma divindade, ou de várias divindades. Essas explicações se inserem no que se convencionou chamar de criacionismo, a explicação de que o ser humano foi criado em algum momento por uma divindade (PINTO, 2020, on-line).

Por conseguinte, com o desenvolvimento do racionalismo na Europa ocidental e as pesquisas empíricas, se passou a criar teorias científicas para explicar a origem do ser humano a partir de um processo evolutivo iniciado há bilhões de anos.

Essas teorias e as pesquisas que dão base a elas estão sujeitas a constantes questionamentos e continuações, alterando-se de acordo com os resultados alcançados. No que se refere à origem do ser humano, há mais dúvidas que certezas sobre uma origem precisa. As pesquisas paleológicas e arqueológicas possibilitam ver similitudes entre os seres humanos e algumas espécies de macacos, o que leva a argumentar sobre a existência de um ancestral comum. Só que em algum momento houve uma divisão evolutiva, que teria originado os macacos e os seres humanos como os conhecemos.

Algumas pesquisas apontam que os hominídeos teriam dado origem ao ser humano. Os hominídeos seriam uma família que incluiria o gênero *australopithecus* e também o gênero humano. Dentre os *australopithecus*, encontram-se o *australopithecus africanus*, que teria vivido entre 4,2 a 3,9 milhões de anos atrás, e o *australopithecus afarensis*, que possivelmente habitava a terra há 3,9 a 3 milhões de anos. Os dois, possivelmente caminhavam sobre dois pés (PINTO, 2020, on-line).

Importante não se esquecer da Teoria do Big Bang, que é uma das teorias mais aceitas pela comunidade científica sobre a origem do Universo. Pois, segundo ela, todo o Universo iniciou-se a partir de uma singularidade, que vem expandindo-se pelo menos há 13,8 bilhões de anos. A teoria foi proposta pela primeira vez em 1920, pelo astrônomo e padre jesuíta Georges-Henri Lemaître (1894-1966), na qual, ele se referia como a “hipótese do átomo primordial”. Posteriormente, essa teoria foi desenvolvida pelo físico russo George Gamov (1904-1968).

Uma de suas principais sugestões foi que a formação dos núcleos atômicos (nucleossíntese) nos primórdios do Universo deveria deixar como rastro uma radiação detectável, na faixa das micro-ondas. O Universo desde então, está em expansão contínua e se resfriando também. A teoria do Big Bang foi baseada em parte na teoria relativista de Albert Einstein e nos estudos dos astrônomos Edwin Hubble e Milton Humason, que conseguiram demonstrar que o universo não é estático e que está em constante expansão e as galáxias estão umas se afastando das outras, portanto em algum período elas deveriam estar mais próximas do que hoje ou até mesmo em um único ponto material. Argumento esse, que deu origem ao Universo na grande explosão chamada de Big Bang (HELERBROCK, 2020).

São várias as teorias sobre a criação do mundo e dos homens, religiosas e científicas, mas é unânime que desde seu surgimento, a mulher é um ser humano forte e capaz, pois era uma ajudadora e o seu trabalho era braçal, e mesmo sendo vista com olhos patriarcais, e por isso tratada de forma protetora, tornando-a subordinada, trata-se de alguém que nasceu para se superar. Há algum tempo, a perspectiva sobre essas guerreiras vem mudando cada vez mais, elas conquistam seus espaços e direitos, através de caminhos difíceis e oscilantes. A maior batalha a ser vencida, tem sido o preconceito.

2.2 A EVOLUÇÃO DO PAPEL DA MULHER NA VIDA EM SOCIEDADE

Atualmente, a população brasileira é de 203,2 milhões de habitantes, sendo 98,419 milhões de homens (48,4% do total) e 104,772 milhões de mulheres (51,6%), conforme dados do IBGE (2018). Quanto à escolaridade, o IBGE aponta que o percentual de homens que completou a graduação é de 15,6%, enquanto o de mulheres atingiu 21,5% e tem maioria também entre os eleitores segundo o TSE (2020), “a maioria do eleitorado é formada por mulheres, que representam 52,49% do total, somando 77.649.569. Os homens somam 70.228.457 eleitores, sendo 47,48% do total. Outros 40.457 eleitores não informaram o gênero ao qual se identificam, representando 0,03% do eleitorado brasileiro”.

De acordo com Abramo (2006) em seu artigo: “Igualdade de Gênero e Raça no Mercado de Trabalho Brasileiro”, no Brasil a inserção da mulher no mercado de trabalho foi tardia, deu-se após a Segunda Guerra Mundial, quando os homens tinham que ir para as frentes de batalha e as mulheres passou a assumir os negócios da família e a posição dos homens no mercado de trabalho. Devido a isso, em 1930 foi criado o Decreto Lei nº 24.417, que versava sobre a situação das mulheres no mercado de trabalho, porém, a contribuição mais expressiva feminina nos postos de trabalho se deu após a década de 40 com o processo de industrialização, o aumento das siderúrgicas, petrolíferas, químicas, farmacêuticas e automobilísticas, as mulheres começaram, então, a assumir diferentes cargos.

A conquista do direito ao voto veio em 1932, no governo do presidente Getúlio Vargas, foi um dos momentos marcantes da luta pela igualdade das mulheres. Mas, somente a partir da década de 60 que o feminismo brasileiro começou a ganhar a identidade que hoje possui. Começando a partir desse período, a existir uma maior consciência de que as questões referentes às mulheres eram questões que tinham grande relevância social. Como exemplos de acontecimentos que são considerados conquistas importantes do feminismo, pode-se destacar a abolição da escravatura, o movimento de libertação sexual, o surgimento da pílula anticoncepcional, conquista do direito ao voto, a abertura da primeira delegacia de atendimento especializado à mulher no ano de 1985, a criação da Lei Maria da Penha, entre outros (LENZI, 2019).

No século XX, o movimento feminista se espalhou pelo mundo com manifestações como: queima de sutiãs em praça pública e libertação da mulher com a criação da pílula. Multiplicaram-se as palavras de ordem: “Nosso corpo nos pertence!” “O privado também é político!” “Diferentes, mas não desiguais!”.

Fala-se muito do empoderamento da mulher atualmente, como uma nova concessão de poder ou como um desafio ao poder dominante dos homens sobre as mulheres, principalmente no que tange aos privilégios de gênero. Logo, o empoderamento é uma atitude a ser tomada, uma vez que todos

têm o direito à liberdade e de decidir acerca da própria vida, ou seja, o livre direito de serem pessoas que podem e devem decidir o seu destino.

2.3 DO MOVIMENTO FEMINISTA

Antes de adentrarmos ao tema, se faz necessário voltar um pouco no tempo para compreender a respeito do que é o feminismo e o seu papel fundamental na sociedade contemporânea e dentro do ordenamento jurídico brasileiro. De acordo com o Minidicionário Houaiss da Língua Portuguesa (2010, p. 356), o feminismo é apresentado como uma “doutrina ou movimento em favor da ampliação e valorização do papel e dos direitos das mulheres na sociedade”, nesse sentido, trata-se de um movimento, cujo objetivo é conceder ao gênero feminino o que outrora era exclusivo aos homens.

Uma referência do Movimento Feminista, Simone de Beauvoir, escritora, filósofa, intelectual, ativista, professora e integrante do movimento existencialista francês, foi considerada uma das maiores teóricas do feminismo moderno e teve um papel preponderante nas ideologias feministas do século XX.

Conforme Beauvoir (1970, p.14) “a mulher sempre foi, senão a escrava do homem ao menos sua vassala; os dois sexos nunca partilharam o mundo em igualdade de condições”, ou seja, a mulher sempre teve um papel secundário, principalmente no que diz respeito à sua condição legal, uma vez que a mulher tinha que dedicar-se exclusivamente ao lar e à família. Por esta razão, houve a necessidade de criar movimentos que lutam para vencer a desigualdade de gênero e seus reflexos.

Beauvoir teve grande destaque em suas análises sociais. Ao longo de suas observações, ela constata os diferentes processos de formação social na população. Sob uma vertente de análise separando homens e mulheres, ela identificou pontos de extrema importância para a visão sociocultural contemporânea. Ainda, identificou instrumentos múltiplos e mecanismos estruturais que diferenciavam ambos os gêneros. Para Bunde (2020) estes instrumentos e mecanismos construiriam e naturalizariam a diferença hierárquica entre homens e mulheres. Ambos, inclusive, prejudicando a ascensão social da mulher. Uma de suas frases mais célebres é: “ninguém nasce mulher: torna-se mulher” (BEAUVOIR, 1970).

Da história, extrai-se que o feminismo surgiu num contexto de ideias iluministas e das ideias transformadoras da Revolução Francesa e da Americana, e se espalha em um primeiro momento, em torno de muitos países da Europa, dos Estados Unidos e, posteriormente, de alguns países da América Latina, tendo seu auge na luta sufragista. É um movimento social e essencialmente moderno, que após um período de relativa desmobilização, ressurgiu no contexto dos movimentos contestatórios dos anos 60 (PISCITELLI et al., 2009).

Além disso, formado principalmente por mulheres inglesas, o movimento sufragista, surgiu para garantir o direito da participação feminina nas eleições. Emmeline Pankhurst foi um dos grandes nomes desse movimento, bem como a escritora Mary Wollstonecraft, que também defendeu em seus livros o direito de voto das mulheres.

Mary Wollstonecraft é geralmente considerada a fundadora do feminismo, sua obra mais importante, “Reivindicação dos Direitos das Mulheres”, foi publicada em 1792. Wollstonecraft via a educação como uma forma das mulheres conquistarem um melhor status econômico, político e social. Não só defendia que elas tinham direito à educação, como afirmava que da equidade na formação de ambos os sexos, dependia o progresso da sociedade.

Em uma de suas teses considerada a mais bombástica, alega que o casamento é uma espécie de “prostituição legal”, sendo “escravos convenientes”, visto que, a única maneira de continuar livre é se mantendo longe do altar. Opondo-se ao matrimônio, ela propõe que para se conquistar um lugar na sociedade, que as mulheres se livrem de seus velhos estereótipos emocionais (WOLLSTONECRAFT, 1792).

Corroborando a ideia, Telles (2008) ressalta que as mulheres encontraram muitas dificuldades no início de sua liberdade, e cita Nísia Floresta que traduziu um dos livros da escritora inglesa Mary Wollstonecraft “Direito das mulheres e injustiça dos homens”, e em um de seus trechos diz que:

Se cada homem, em particular, fosse obrigado a declarar o que sente a respeito de nosso sexo, encontraríamos todos de acordo em dizer que nós somos próprias senão para procriar e nutrir nossos filhos na infância, reger uma casa, servir, obedecer e aprazer aos nossos amos, isto é, a eles homens [...]. Entretanto, eu não posso considerar esse raciocínio senão como grandes palavras, expressões ridículas e empoladas, que é mais fácil dizer do que provar (FLORESTA, 1989, p. 35).

Os primeiros registros de movimentos e ações feministas no Brasil são do século XIX. Foi a partir desse período que as mulheres começaram a ter alguma consciência de que o seu papel social não deveria ficar restrito apenas à vida doméstica e ao cuidado com a família. Pois, a partir da década de 30, o movimento feminista começou a ganhar mais força no país. Nota-se que a jornada percorre por caminhos longos, sofridos e cheios de obstáculos, mas coragem e determinação não faltaram, e mesmo sendo submetidas a um estilo de vida patriarcal, submisso, por longos anos, despertaram-se e saíram em busca da liberdade de expressão, e de tudo que lhes cabe por direito e mérito. Embora obtivessem êxito, essas conquistas permanecem recentes e incompletas, restando muitos espaços e objetivos a serem alcançados, principalmente o respeito ao seu corpo e a sua dignidade como pessoa humana, pois como dizem as feministas: “meu corpo, minhas regras”.

2.4 A IMPORTÂNCIA DO FEMINISMO

O Movimento Feminista foi de fundamental importância para muitas conquistas das mulheres, isso é fato e, Garcia (2011) expõe com riqueza de detalhes em sua obra “Breve história do feminismo”, afirmando que, se tem por ondas feministas, as reivindicações das mulheres, dada a partir do século XIX na Europa e Estados Unidos da América (EUA). Ainda, em sua obra, relata que a primeira onda feminista, começou com o movimento de mulheres pós-Revolução Francesa, e teve como pauta principal, a luta pela igualdade entre os sexos.

Logo, essa primeira onda feminista foi marcada pela luta por igualdade política e jurídica, pois apesar da Revolução Francesa ter pregado princípios de ‘liberdade, igualdade e fraternidade’, os revolucionários não aceitavam as mulheres como seres livres e iguais, o que mais tarde também implicou no surgimento do movimento sufragista, que levou para as ruas mulheres requerendo direito ao voto e participação política, assim como outras reivindicações femininas (GARCIA, 2011).

O autor ainda destaca que, a segunda onda feminista, foi marcada por movimentos emancipatórios, promovendo a libertação da mulher, trazendo discussões de direitos humanos e civis. Ademais, a terceira onda, que foi um período ‘entreguerras’, abrange os movimentos dos anos 60 e 70 e as novas tendências que surgiram no final dos anos 80.

Garcia (2011) acrescenta que a obra: “O Segundo Sexo” de Simone de Beauvoir, foi o marco teórico do ressurgimento do feminismo na terceira onda, pois trazia uma transformação revolucionária, consequentemente expressando termos de opressão sofrida por mulheres na época da igualdade legal, assim como a obra: “A mística feminina”, da norte-americana Betty Friedan (1971), que analisou a profunda insatisfação das mulheres. Além disso, cabe destacar que em 1970 apesar das femininas terem reagido contra o patriarcado, bem como ter evidenciado a desigualdade entre os gêneros, as mulheres negras e lésbicas tinham sua história e cultura ignorada, pois sentiam que as reivindicações femininas não tinham sido estendidas para a raça e o gênero (BETONI, 2019).

2.5 CIBERFEMINISMOS

Resta esclarecer que, falar de ciberfeminismo não é necessariamente falar de um “novo feminismo”, como muitos pensam. Donna Haraway (1944) em seu “Manifesto Ciborgue” mostra desde a década de 1980 como essa teoria feminista já se debruçava sobre esse tema, diversas pesquisas foram desenvolvidas sobre as interações entre gênero e tecnologia. O ativismo digital, por meio das pesquisas e de mapas fornecidos on-line, foi uma alternativa a recuso dos órgãos governamentais no fornecimento de dados sobre o assunto, produzindo-os ela mesma por meio dos cibefeminismos. De acordo com o site Wikipédia, o termo ciberfeminismo tem sido usado para descrever as filosofias de

uma comunidade feminista contemporânea, cujos interesses são o ciberespaço, a internet e a tecnologia.

Segundo Dieminger (2006), a importância do ciberfeminismos para o combate do assédio sexual, se destacou em três casos: Marcha das Vadias, Chega de fiiu fiiu e #RipBiel, que se utilizaram principalmente de blogs, Facebook e Twitter.

A autora ainda destaca que, esses movimentos resultaram também em parcerias com jornais, como o Correio (BA), tendo inclusive o influenciado em uma investigação sobre abusos que mulheres sofreram nas ruas baianas; e com órgãos públicos, como a parceria com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo na confecção de cartilhas sobre o tema, encorajando as mulheres a denunciarem o assédio sexual. Diante disso, pode-se dizer que a campanha empoderou mulheres por meio da informação, como consta ser sua missão no blog Think Olga, por meio do qual foi criado.

Depreende-se que os tweets serviram ainda para fomentar a discussão confrontadora da legislação, que por vezes deixa as mulheres desamparadas, como alegou a advogada da vítima, Ana Paula Cortez.

Tal twitaço “#RipBiel”, objetivou a decadência da carreira do cantor Biel, por ter sido considerado assediador de uma jornalista que o entrevistava. A desmoralização da carreira que causaram com os ciberfeminismos findou com seu contrato com a Warner Music de R\$ 400 mil reais, excluiu-o de várias participações nas mídias e cancelou vários de seus shows, inclusive o que faria nos Jogos Olímpicos no Rio de Janeiro, tendo perdido o cantor também o convite para revezar a tocha olímpica. Neste contexto, no Brasil pode ser entendido o ciberfeminismo a partir de três vieses: como espaço, formador de identidade e como ferramenta (ALBU, 2017).

Nas palavras do autor Ugarte (2008, p.77) pode-se definir ‘ciberativismo’ como “toda estratégia que persegue a mudança da agenda pública, a inclusão de um novo tema na ordem do dia da grande discussão social, mediante a difusão de uma determinada mensagem e sua propagação através do ‘boca a boca’ multiplicado pelos meios de comunicação e publicação eletrônica pessoal”.

2.6 CRIMINOLOGIA FEMINISTA

Buscando a análise do comportamento da vítima nos crimes de estupro, como circunstância judicial prevista no art. 59 do Código Penal, sob uma óptica da Criminologia Feminista, se faz necessário examinar alguns estágios que marcaram a passagem da Criminologia Positivista para a Criminologia Feminista.

De acordo com Cynthia Semíramis (2013), foram relatadas diversas dificuldades para o avanço das mulheres até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tendo a definição de gênero,

o feminismo como “ondas”. No que concerne ao crime de estupro propriamente dito, juntamente com o estudo do mecanismo de punição do antigo regime francês e das mudanças na legislação penal realizadas pela Lei nº 12.015/09 apontou-se considerações acerca da ‘cultura do estupro’, além disso, a aplicação da pena-base. Neste sentido, a pesquisadora quando trata de Direito Penal alude-se todo um conjunto abrangente a este, ou seja, examinam-se as posições da lei, dos juristas, dos doutrinadores e do próprio sistema judicial, com o propósito de constatar se a definição do comportamento da vítima é vista como uma grande contribuição para a consumação do crime ou é mero preconceito pela visão dos operadores do direito, assim como de toda uma sociedade.

Para a autora, isso acontece porque o direito foi feito por homens e a sociedade em si, ainda é abastecida de certos preconceitos oriundos da era medieval como, por exemplo, a contemplação - até os dias atuais - da ‘cultura do estupro’. Esta expressão é usada para referenciar o alto grau impulsivo que as pessoas têm de incentivar a violência sexual.

Andrade (2003, p. 100-101) assegura que o sistema penal é ineficaz com relação à proteção da liberdade sexual da mulher ao afirmar que “a proteção é da moral sexual dominante, e não da liberdade sexual feminina que, por isso mesmo, é pervertida (a mulher que diz “não” quer dizer “talvez”, a que diz “talvez” quer dizer “sim”...)”, pois o sistema penal é ineficaz para proteger o livre exercício da sexualidade feminina e o domínio do próprio corpo. Se assim o fosse, todas as vítimas seriam consideradas iguais perante a lei, e o assento seria antes no fato-crime e na violência do que na conjunção carnal. Não é a toa que ocorre o inverso. A sexualidade feminina referida ao coito vaginal diz respeito à reprodução. E a função reprodutora (dentro do casamento) se encontra protegida sob a forma da sexualidade honesta. De modo que, protegendo-a, mediante a proteção seletiva da mulher honesta, (que é a mulher comprometida com o casamento, à constituição da família e a reprodução legítima) se protege, latentemente, a unidade familiar e, indiretamente, a unidade sucessória (o direito de família e sucessões) que, em última instância, mantém a unidade da classe burguesa no capitalismo.

Diante do exposto, concluiu-se através deste capítulo, que a criminologia passou por diversos desdobramentos até chegar ao encontro do feminismo. E é correto afirmar que desse encontro, originou-se a Criminologia Feminista advinda da Criminologia Crítica, ocasionando então, uma mudança epistemológica, já que o seu objetivo até hoje é o de inserir a mulher no âmbito do estudo do crime, bem como alcançar uma proteção à violência de gênero.

2.7 DIREITO DAS MULHERES PÓS-CONSTITUIÇÃO

Em um a matéria divulgada na Carta Capital por Modelli (2018), a socióloga e feminista

Jacqueline Pitanguy afirma que: “a Constituição de 1988 é a primeira a estabelecer plena igualdade jurídica entre homens e mulheres no Brasil” (2018, on-line). Destaca ainda que, apesar de não ser colocado em prática em sua totalidade, o atual texto constitucional trouxe importantes avanços para as mulheres, tendo mudado radicalmente o status jurídico das brasileiras, que até 1988 estavam em posição de inferioridade e submissão em relação aos homens.

A atuação do movimento de mulheres é sempre notória. Sua mobilização desde o Movimento Diretas Já (1983), e em 1985 quando o movimento de mulheres passou a ter uma estrutura formal de representação com a criação do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher - CNDM, e junto aos constituintes resultaram em várias reivindicações importantes incorporadas ao texto da Constituição de 1988, entre as quais a igualdade entre homens e mulheres, a licença a gestante e a licença-paternidade, a proibição de diferença de salários e a igualdade de direitos e deveres na sociedade conjugal.

O capítulo que trata dos direitos humanos da Constituição de 1988 merece destaque e a tarefa de transpor do ordenamento jurídico para a realidade social é exercitada de forma exaustiva e persistente ao longo do transcurso de mais de 20 anos pela ação firme do Estado e da sociedade. Os acordos internacionais sobre questões que afetam as mulheres impulsionaram e promoveram grande influência no aperfeiçoamento e aprimoramento da legislação brasileira relativa a gênero (MODELLI, 2018).

Pitanguy (2018, on-line), ressalta ainda que “uma das maiores contribuições da Constituição de 1988 para a população feminina é que o texto serviu de base para que fossem criadas legislações que abordassem especificamente os crimes contra a mulher, tipificando esses crimes”.

2.8 DIREITO E GÊNERO

Trata-se de um estudo detalhado dos principais tipos penais existentes na legislação brasileira em contexto da violência de gênero contra a mulher, tais como os crimes sexuais, a violência doméstica e familiar e o feminicídio, à luz dos Estudos de Gênero e da Teoria Feminista do Direito.

Neste contexto, observa-se que a expressão ‘gênero’, em sua perspectiva gramatical, significa classe ou categoria que se divide em outras classes, categorias ou espécies que apresentam caracteres comuns convencionalmente estabelecidos. No presente verbete, o conceito de gênero concerne especificamente à categoria de pessoas e representa conceito histórico e dinâmico com vários conteúdos de significado. É tema fulcral dos debates do movimento e teorias feministas, inclusive, indo além, com a desconstrução de estereótipos e a afirmação de novos comportamentos e novas identidades (PIMENTEL, 2017).

A partir da redemocratização, o movimento feminista brasileiro ganhou novos rumos na luta política. A entrada de mulheres e feministas na agenda do Poder Executivo e Legislativo contribuiu para a institucionalização efetiva das questões feministas, abrindo a discussão para uma possível “quarta” onda do feminismo brasileiro.

Por conseguinte, as mulheres organizadas vêm trazendo um feminismo difuso investindo esforços nas transformações sociais e políticas, necessárias para alterar as relações de gênero da qual elas são condicionadas. O Movimento Feminista lançou mão de variadas formas de aparição e de evidenciação das questões femininas no processo constituinte brasileiro, conjugando, simultaneamente, manifestações de democracia direta e indireta, mas tudo à luz do modo particular das mulheres fazerem política, qual seja, a interação e a articulação de caráter horizontal em prol de direitos e garantias (PIMENTEL, 2017).

2.9 FEMINISMO: OUTRO OLHAR

Em oposição ao Movimento Feminista tem as “conservadoras”, ou melhor, dizendo, mulheres que valorizam as tradições e, a jovem autora Ana Caroline Campagnolo, que nasceu em 1990, na cidade de Itajaí, graduada em História e professora, eleita em 2018 como Deputada Estadual de Santa Catarina, vem ganhando cada vez mais holofotes, e, conseqüentemente, muitos seguidores, devido ao seu posicionamento antifeminista e conservador, tornando-a referência em conservadorismo que, nada mais é do que o respeito às tradições.

Em sua recente obra, revê a trajetória do feminismo, confrontando as alegadas motivações e supostas conquistas do movimento com consequências reais na história cultural do ocidente e, especialmente, do Brasil. Segundo Campagnolo (2019), o movimento de equidade entre os gêneros trouxe uma “ameaça à civilização que nossos antepassados levantaram a peso e ouro e esforço de sangue”. Indo na contramão da periodização consagrada que divide a história do feminismo em três ‘ondas’, ela identifica cinco fases que marcaram o desenrolar desse movimento de traços ideológicos. Etapas essas que remontam ao século XV e se perpetuam até os recentes dias. Boa parte das críticas são realizadas sobre as citações diretas de livros feministas, especialmente de Mary Wollstonecraft, Alexandra Kollontai, Simone de Beauvoir, Betty Friedan e Kate Millett, dando credibilidade ao que ela fala. Segundo a autora, aquela ideia de que o feminismo é ‘qualquer coisa’, ou que são múltiplos, trata-se de uma fuga para não lidarem com problemas no movimento. Demonstrando que, desde o início, não são direitos civis apenas que reivindicam, mas uma reengenharia familiar. Os papéis tradicionais, pensado entre homem e mulher em um casamento, são alvos do ataque.

Campagnolo (2019) destaca que o argumento feminista de que gênero é mera construção

social, não se sustenta diante de pesquisas que indicam predisposições biológicas, fisiológicas e psicológicas para os sexos assumirem determinados gêneros. A linguagem como motor retórico dos movimentos de gênero não pode ser sobreposta a outros campos da ciência. Ela mostra pesquisas científicas, o que é interessante, mas, além disso, revela que em todas as culturas, mesmo sem influência cristã, sexo masculino e feminino assumem papéis de gênero que os distingue. Além disso, salienta que existe uma relação entre crenças pessoais, conflitos morais e a teoria construída, e ainda que toda ideologia é guiada por paixões. Com a desconstrução da moralidade na revolução sexual, justificar a imoralidade ou a liberdade sem freios às teorias, tende a justificar essas condutas. Aponta, por exemplo, os inúmeros adultérios, pedofilia e perversão, no casal Simone de Beauvoir e Jean-Paul Sartre.

Neste intuito, as feministas tendem a defender somente outras feministas, ignorando as femininas. Qualquer mulher que aponte dados contrapondo a ideologia e a reivindicação feminista, imediatamente recebe perseguição, é silenciada, entre outros (CAMPAGNOLO, 2019).

A autora em sua obra demonstra que o feminismo fez coisas contrárias ao que exigiu dos outros, ferindo seu próprio posicionamento, por exemplo, já no primeiro capítulo, relata que ano passado achava-se que as feministas e os homens podiam fazer as mesmas coisas se tivessem as mesmas oportunidades, que poderia ser remodelado então, seu psicológico sexual, daí surge àquela ideia de tudo ser construção social, que hoje chega ao ponto mais alto, negando até a existência de qualquer gênero, com a tão discutida ideologia de gênero, para ser parecido ao masculino, foi assim que as universidades abraçaram essa ideia e resolveram oferecer também cursos antes majoritariamente masculinos para as mulheres.

Feita a oferta, diante disso, as próprias mulheres, ou negavam-se a entrar nesses cursos ou depois de algum tempo saiam, pois nem mesmo as próprias feministas ingressavam neles, o que já era visível. Afirma que o motivo era lógico, tratando-se apenas do interesse fingido para fazer guerra de classe, birra contra os homens, premissa marxista, um interesse farsante e egoísta, apenas para atacar o lado de lá, dizendo que as oportunidades eram desiguais ou se quer dadas. Individual interesse, por exemplo, pela engenharia, que quase sempre era coisa de homem, não existia, e ainda hoje não existe tanto entre mulheres (CAMPAGNOLO, 2019).

Certamente, a autora coloca em ‘cheque’ o mérito pelos direitos conquistados e sua verdadeira motivação, alertando a deficiência e o desvirtuamento de seu uso, quando servido como meio de vingança ou favorecimento indevido. Afrontando diretamente sua função social e manchando sua história e credibilidade.

2.10 DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA

Segundo a autora Sara Próton (2019), também vista como defensora das tradições, advogada criminalista na defesa dos direitos dos homens, em seu livro: “Denúnciação Caluniosa, um crime atual”, cita ‘desejo de espetáculo, punição e sangue’, observando que esses três motivos movem a indústria das falsas acusações contra o homem, e qualquer magistrado que não emprestar as mãos ao ativismo feminista contra os homens para assinar sentenças cada vez mais cruéis, baseadas na única e exclusiva palavra da suposta vítima, esse juiz, advogado, promotor ou desembargador, se verá também vítima de alguma falsa acusação, desta vez, por parte da mídia que fará de tudo para manchar sua carreira e impedi-lo de atuar de forma imparcial e justa. E este é o deturpado direito humano das mulheres, colocando-as acima de qualquer outro ser.

Ao iniciar o livro, a autora traz a lembrança o famoso caso do jogador de futebol Neymar, acusado falsamente de crime de estupro em junho de 2019. Consabidamente foi o caso emblemático que suscitou o debate público ou ao menos deveria ter sido assim. Ao tratar da questão de que o homem tem sido vítima de falsas acusações por parte de mulheres inescrupulosas, mas estranhamente não se ouviram vozes na mídia repercutindo o fato de tudo não ter passado de um crime premeditado de falsa acusação.

A honra, a dignidade e o patrimônio moral e material da verdadeira vítima, nesse caso, o jogador Neymar, embora todos amparados pela legislação como objeto jurídico e material foram descaradamente ignorados pela justiça brasileira que após o fechamento do inquérito que dava como inocente o referido jogador, nada fez para que houvesse procedido culpa e dolo a acusadora, que se provava ter usado de mentira, calúnia e má-fé. O caso foi simplesmente esquecido, pois se tratava de um homem como vítima, e isso, não interessa nem a justiça e muito menos a mídia.

Assim sendo, a autora lembra que, aliado ao crime de denúnciação caluniosa contra os homens, segue-se também inúmeras vezes o crime de alienação parental e corrupção de menores. Uma vez que, quando se trata do pai da criança, a mãe dela, a genitora, não raro leva os filhos a reconhecer o pai como seu violador. E isso por meio do que o código penal chama de implantação de falsas memórias, que consistem em a mãe da criança, no caso de ser a mãe a falsa acusadora a inculcar no psíquico da criança coisas que não aconteceram, fazendo-a acreditar naquilo que ela diz.

Próton (2019), ainda faz um adendo, ao dizer que se trata de um mito dizer que a criança não mente. Para a autora, crianças mentem por causa do pacto de lealdade que elas mantêm com quem espera dela fidelidade. Muitas vezes, só depois que crescem, anos depois, se arrependem e admitem que mentiram. Exemplo disso, trazido pela autora, relatado no livro ‘Alienação Parental’ da psicóloga Liliane Santi, que diz:

Uma mãe evangélica fez seu filho de cinco anos, contar no púlpito de uma igreja, que o pai passava a mão em suas partes íntimas, e com isso fez com que toda a igreja se tornassem testemunhas do relato da criança, sendo alguns chamados para depor como testemunha. Porém, de frente ao juiz, a criança revelou que a mãe lhe havia dito para contar aquela mentira contra o pai. A mãe e a avó da criança como veio a se provar, tinham armado tudo aquilo contra o pai da criança (SANTI, ano 2019, p.28).

Normalmente, as acusações de estupro de vulnerável contra o pai da criança, não surge no decorrer do casamento, mas curiosamente após o divórcio ou separação do casal, especialmente após a ex-companheira ver nas redes sociais fotos do seu ex-marido se divertindo numa festa ou saber de seu novo relacionamento. Tudo isso indica claramente, tratar-se de falsas acusações geradas por raiva, ciúmes, inveja e ressentimento. Como exemplo triste, mas real disso:

Houve o caso em que uma mãe enviou uma pomada para assadura para que seu pai passasse na filha nos dias em que ele estivesse cuidando dela, e logo em seguida fez um boletim de ocorrência e exame no IML pelo qual o acusado foi então indiciado pela justiça. Fato curioso é que a falsa acusação da mãe só veio vinte e sete dias após o pai da criança ter se casado novamente (SANTI, ano 2019, p.129).

Novamente, raiva, ciúmes e ressentimento por parte da genitora. Corroborando com toda essa constatação Próton (2019) cita as palavras da delegada Joana d’Arc que em entrevista a APASE, representada pelo advogado Analdino em seu canal no youtube indo ao encontro das palavras da psicóloga Liliane Santi, “90% das denunciadas são separadas, utiliza da criança, treina a criança e a induz a falar certas coisas que não condizem com a realidade, as pessoas alvo, são os pais e avós”.

E assim, os tais estupros curiosamente só ocorrem após o fim do relacionamento ou na eminência do fim daquele relacionamento. A autora, em tom retórico, indaga, porque o homem que antes era um excelente pai resolveu abusar sexualmente do seu filho, somente após este aparecer com uma nova namorada, coincidência, questiona a autora em tom retórico.

A autora ainda traz uma reflexão sobre o aspecto inquisitivo da mídia, quando se trata de acusar e condenar o homem, o sujeito do sexo masculino. A mídia fomenta o clamor social nas massas que incapazes de refletir sobre os fatos, absolvem toda e qualquer narrativa que apele emotivamente contra algum homem. As provas, as factuais das acusações não são colocadas em análises, apenas arrobos emocionais, lágrimas fingidas das acusadoras, e pronto. O cenário perfeito está armado e a população, inclusive muitos homens, que também se juntam as massas alienadas muitas vezes para acusar previamente os homens e os classificar como abusadores ou potenciais estupradores. Isso tudo, todas essas inversões de valores e narrativas incriminatórias contra os homens, tem uma razão de ser. Derrubar os valores ocidentais que fundamentam a sociedade e, neste caso, o que se convencionou chamar de patriarcado. E tudo isso, essa tática perversa está ainda melhor explicado na excelente obra

“O Multiculturalismo Como Religião política” do autor canadense Bock-Côté, o livro em questão faz uma elucidante e concatenação de que:

Após a segunda guerra mundial, os anos de 1950 em diante, o marxismo clássico foi substituído pelo novo marxismo que passou a ser chamado de progressismo. Paltado em princípios de ação, prescritos por Foucault, estabeleceu que o impeditivo para o estabelecimento do marxismo são as bases morais, religiosas e sociais do ocidente, a saber a religião cristã, a família na figura do patriarca ou pai (BOCK-CÔTÉ, 2018, p. 215).

Portanto, era necessário derrubar tal estrutura, e uma das formas encontradas, foi justamente esmagar os homens com o peso das falsas acusações e hipervalorização das mulheres, assim como sua inculpabilidade, que as farão ser tratadas pela mídia sempre como vítimas indefesas, mesmo quando elas são claramente os algozes dos homens.

Sara Próton (2019), chama isso de ‘convencimento motivada’, e afeta principalmente, os agentes da justiça, a quem deveriam a imparcialidade no julgamento, mas como denunciado no início do livro, muitos entes da lei, como juízes e promotores temem se colocarem a favor dos homens quando é claramente demonstrado que ele está sendo vítima de falsa acusação por parte de sua ex-mulher, porque esses magistrados temem ser atacados pela mídia ativista que facilmente criaria uma narrativa difamatória contra esse juiz ou promotor e assim, destruiria sua carreira.

Corroborando a ideia a autora ressalta que:

Para gestar as provas é preciso a vontade de analisa-las, mas quem já se corrompeu pelo pensamento midiático, que domônisa os homens e substitui a presunção da inocência pela presunção de culpa, não analisará com distanciamento e frieza necessária as provas produzidas pela defesa do homem que está sob falsa acusação. A mídia é pró-mulher e ante direito dos homens, portanto muitos magistrados buscam não fazer a justiça operar, mas atenter o próprio clamor da mídia e do feminismo que pedem a cabeça dos homens numa bandeja (PRÓTON, 2019, p. 125).

Em sua obra a autora cita Tourinho Filho, autor jurista, que destaca:

Provar é antes de mais nada reestabelecer a existência da verdade, toda via, toda construção constitucional e processual tem sido negligenciada quando o fato é apontado por uma mulher em detrimento do homem e, neste caso, é o homem que está sendo acusado que deve provar sua inocência (PRÓTON, 2019, p.127).

É possível comprovar isso no próprio caso Neymar, em que se foi dito por uma das autoridades envolvidas na investigação que o fato de não se ter achado provas contra o mesmo não significava que ele era inocente, apenas que as provas que o incriminam ainda não haviam sido achadas, e, portanto, a qualquer momento o inquérito pode ser reaberto. Essa declaração por si só já dispensa qualquer comentário adicional e revela o caráter punitivo e discriminatório contra os homens, da forma como estes são tratados pelas varas de justiça que lidam com seus casos. E para quem acha que falas como essas são casos isolados, basta uma busca no youtube para se constatar que isso é recorrente

quando se refere á acusações de mulheres contra os homens.

No segundo semestre de 2019, por exemplo, a senadora Janaína Pascoal e a então, Ministra Damares fizeram pronunciamento público nesse sentido, dizendo que não afastaria um filho de sua mãe mesmo em caso em que ela teria cometido os abusos, mas quando se trata dos homens não são necessários provas ou fatos específicos, basta à palavra da mãe e ele é afastado sumariamente e condenado pela mídia e pelos magistrados. Outro fato notório, também demonstra esse coluio em defesa das mulheres e contra os homens em geral, e pode ser visto no projeto de lei encampado pela senadora Rose de Freitas no estado do Espírito Santo, enviado aos respectivos órgãos para apreciação em novembro de 2019. No projeto, mulheres gestantes ou que possuem filhos de até seis anos de idade, ao cometer ilícitos penais como, furto, tráfico de drogas e outros, serão encaminhadas a cumprir pena em seu próprio domicílio, tendo sua pena automaticamente convertida em prestação de trabalhos alternativos em creches ou escolas. Um exemplo de como os homens tem sido tratado injustamente pela própria justiça favorecendo-se a mulher em detrimento do homem, a autora expõe o caso tramitado e julgado em abril de 2018, na Primeira Câmara Criminal do Rio Grande do Sul, em que se foi procedido que a palavra da vítima, no caso a mulher ao acusar o homem, preponderará sobre a do réu pelo fato de que não se pode imaginar que ela, a vítima mulher, vai mentir em juízo e acusar um inocente.

A sexta turma do STJ, também proferiu sentença semelhante no caso tramitado e julgado em junho de 2012, em que foi dito pelos magistrados que a palavra da vítima tem validade probante, a ausência de laudo pericial conclusivo não afasta caracterização de estupro. Sara Próton (2019) faz lembrar que nos moldes constitucionais o ônus da prova cabe a quem acusa, exceto quando o acusado é um homem e a acusante uma mulher, porque daí a jurisprudência brasileira tem invertido a Constituição e o Código Penal partindo do pressuposto, de que o homem é sempre culpado, cabendo aos juizes decidirem apenas de quais crimes eles serão os autores.

Nas palavras da autora, o processo penal brasileiro atende não o estado democrático de direito, mas aos anseios vingativos de uma população em desequilíbrio, no caso as mulheres. O ativismo judicial contra os homens tem sido tão escrachado que a jurisprudência tem dispensado até mesmo o exame de corpo de delito, fazendo prevalecer como prova apenas a palavra da vítima, no caso, a palavra da mulher. Segundo esses magistrados, submeter às vítimas a esse exame as faria relembrar ou reviver os abusos sofridos, o que demonstra sobre qualquer sombra de dúvidas que o Brasil é o país dos absurdos.

Todas essas facilidades que as mulheres têm encontrado para fazer falsas acusações contra os homens tem gerado um fenômeno que se tem conhecido como indústria das falsas acusações. Próton (2019) apresenta os dados alarmantes de que só aqui no Paraná, para citar um exemplo, em 2018, a

cada dois dias, três ocorrências de denúncias caluniosas foram registradas. Mesmo em casos como esse, são comprovadamente fraudes e mentiras por parte das mulheres, a mídia rapidamente recorre a Freud ou Lombroso para justificar o sexo feminino e dizer que não podem ser responsabilizadas porque agem sobre descontrole emocional, casos hormonais, estresse, menopausa ou tensão pré-menstrual. Assim, além de justificar e defender a mulher, ainda consegue colocar a culpa no Estado, uma vez que caberia ao governo prover meios de tratamentos médicos ou psicológicos para que as mulheres desenvolvessem sua completa saúde psíquica, ou seja, o bem-estar feminino é de responsabilidade do Estado e das políticas públicas.

É revoltante que em tempos de feminismos, onde se fala de igualdade entre os sexos, se aceite o super privilégio jurídico dado às mulheres em desfavor dos homens. Quanto a isso, as mulheres parecem não querer igualdade de tratamento.

O inimigo atual escolhido pela mídia e amparado pelo direito tem gênero, o masculino, conforme afirma a autora. Ela ainda informa que o método de demonificar o homem e fazê-lo odioso aos olhos das pessoas, é a mesma tática que Hitler usou para manipular os alemães para ficarem contra os judeus. Tudo indica que chegará ao ponto que os homens serão vaiados e ofendidos por apenas caminhar nas ruas, nos parques ou nas praças. Sendo ostilizados pelo simples fato de serem homens, assim como os judeus foram espancados e retirados de suas casas e lojas sem justo motivo, apenas porque a propaganda da mídia nazista era tão forte que o sentimento das pessoas era totalmente manipulado. Desse modo, Hitler gerava medo nas pessoas dizendo que judeus eram malignos e iriam roubar todas as riquezas da Alemanha. Passou a premiar os alemães que demitissem judeus dos seus quadros de funcionários e, tudo isso com enormes slogans coloridos pelas ruas e também pelos meios de rádios difusão fomentando o ódio nas pessoas.

O mesmo ocorre gradativamente no Brasil e no mundo em relação aos homens. Pesquisas frajutas e manipulatórias nesse sentido são amplamente difundidas nas mídias de rádios, televisões e internet, sempre relacionando os homens a algo assustador e odioso, como no caso recente em que determinado estudo em uma universidade americana em 2019, constatou que homem héteros, brancos, na faixa dos 20 aos 50 anos são mais homofóbicos e misóginos. Outro estudo também nos Estados Unidos divulgou que a taxa de racismo é maior entre homens brancos e héteros, assim, com a ajuda dos meios de comunicação vai se criando uma cultura de medo dos homens em que a sociedade é ensinada e doutrina a sentir raiva e medo dos homens.

O próximo passo será a execução e prisão desses homens, embora tudo isso possa parecer absurdo, basta observar o passo a passo do processo e comparar com o que houve na Alemanha nazista, veja, por exemplo, que a sociedade está sendo domesticada e adestrada a desprezar a figura masculina. Nos filmes e séries, por exemplo, os heróis masculinos tradicionais são substituídos por

personagens femininas. As meninas nas escolas e universidades e também por meio desses filmes, séries e novelas são ensinadas a gostar de mulheres, a ver como natural às relações homossexuais.

Há casos, como em 2019, em que um estudo alegou a bissexualidade é o verdadeiro estado natural do ser humano. Sem contar que a grande maioria dos artistas, cantores, atores e apresentadores de programas de tv tem afirmado publicamente ser homossexuais ou aparecido em clipes e shows beijando pessoas do mesmo sexo, como o recente caso do cantor Nego do Borel e da cantora Anitta, dentre outros. E, para enfatizar essa afirmação Próton (2019) cita as palavras do autor Nilo Batista na obra ‘Punidos e Mal Pagos’, a imprensa tem o formidável poder de apagar da constituição o princípio da presunção de inocência ou o que é pior, de invertê-lo.

Como informação relevante, a autora também aborda que o primeiro estudo a respeito dos motivos para uma falsa acusação de estupro, data de 1994 pelo estudioso Kanin, são: álibi, vingança e busca de atenção. O motivo de álibi serve principalmente para a mulher tentar encobrir um caso de adultério em que foi descoberta, por exemplo, ou em caso de adolescentes que foram flagradas em algo comprometedor pelos pais como, chegar tarde a casa, ter bebido ou usado drogas, etc. O motivo de vingança por sua vez advém da tentativa de retaliação da mulher contra o homem por ele haver traído-a com outra mulher, pedido divórcio ou se recusado a fazer algo que ela queria, ou mesmo, ela querendo se separar e o homem se recusando a sair de casa.

Já a busca por atenção, nesse quesito, tanto pode ser motivada por intenção de ganhos financeiros com publicidades ou outras coisas do tipo, ou ainda, por claro distúrbio psicológico como o ocorrido em 2009 na Holanda, em que uma mulher ligou reiteradas vezes para a polícia dando ciência de vários casos de estupro que sofrera, com descrição detalhada dos atos, das características dos supostos estupradores, etc. Depois veio saber-se que ela fizera sexo consensual com esses acusados e que só sofria de transtorno de personalidade histriônica e limítrofe. E ao invocar as teses de Lombroso e Lévi Strauss, a autora vai elencar alguns fatores pelos quais se criou no imaginário social, inclusive dos próprios homens, de que as mulheres são dístinas de tratamentos especiais pelo simples fato de serem mulheres. Segundo essa forma de pensar, os crimes femininos não são crimes, mas apenas um arroubo emotivo devido ao seu profundo sofrimento após uma traição, seus hormônios, seu stresse ou por ela esta grávida.

Ela ainda reflete que embora muitos falem do empoderamento das mulheres, o mais comum de se ver é o ‘apodrecimento das mulheres’. Um primitivismo e fantasias de superego que não aceitam ser rejeitadas ou ser magoadas por motivo nenhum. Isso é fruto de uma imaturidade, baixa autoestima e falta de autoconhecimento. Uma completa ausência de filtro moral.

Ao lembrar-se da história da mulher de Potifar, relatada na Bíblia, a autora destaca que apesar de tantos anos ter se passado, as mulheres insistem em permanecer pequenas e imaturas, vingando-se

dos homens que as rejeitam, e se aproveitando do Estado para perpetrar sua vingança contra aquele homem que a rejeitou e feriu seus sentimentos.

Outro apontamento importante que a autora evidencia, é de que o Conselho Nacional de Justiça detém dados de todo o país de inquéritos arquivados de processos em que homens foram absolvidos, assim como, de mulheres que respondem por denúncia caluniosa. Contudo, esses dados não são divulgados ou acessíveis à população, ao passo que o nome do homem acusado é exposto no próprio site do Ministério Público de cada região, com base na Resolução 89/2012. Soma-se a tudo isso, como se já não fosse trágico o suficiente, toda a manipulação da mídia, programas de tv, debates ou discursos em podcasts na internet.

Ao que se percebe, fazem toda uma rede de proteção entorno das mulheres e de condenação dos homens, mesmo quando são os homens as vítimas das falsas acusações. Quando se realiza a denúncia os homens perdem seus direitos e garantias constitucionais e se transformam em inimigos da sociedade. Surge assim, um direito penal paralelo que ignora os princípios da constituição e marginaliza o homem perante a sociedade, e a gravidade disso é que ao abrir mão da verdade a sociedade abre mão também da sua liberdade. Pois, a longo prazo toda ordem social fica a mercê dos caprichos de uma classe privilegiada, como nesse caso, das mulheres. E o próprio estado de direito torna-se vítima das intempéries emocionais das mulheres.

Como se costuma na própria mídia dizer, que os casos de falsas denúncias são baixos, mas a autora traz os dados de que segundo suas pesquisas, cerca de 60% a 80% das denúncias por estupro de vulnerável ou violência doméstica contra mulher são falsas nessas delegacias, porém, essas delegacias não divulgam esses fatos por medo da retaliação dos grupos feministas e da mídia ativista.

Por fim, em sua obra, Próton (2019) distende para os casos tramitados na justiça de falsas acusações contra os homens, a fim de conscientizar e alertar para a problemática, muito mais cruel e recorrente do que se imagina.

Para concluir, fica claro seu apelo e reflexão, para que homens, mulheres e magistrados deixem de olhar o sexo feminino sobre o manto de pureza celestial, pois uma mulher, como qualquer outro ser humano pode, e é, em inúmeras vezes cruel, nefasta, vingativa, imatura e perversa. Assim, aprendamos todos a olhá-las por aquilo que elas são e não por aquilo que elas dizem ser.

2.11 DAS LEIS E DA SUA FUNÇÃO SOCIAL

Marinoni (2009) relata que na seara jurídica contemporânea, se observam cinco sistemas jurídicos: o Direito Romano-Germânico (Civil Law ou Continental Law), a Common Law, o Direito Consuetudinário, o Direito Muçulmano, e o Sistema Jurídico Misto (Common Law aliada à Civil

Law); sendo, os portadores de maior destaque e de maior aplicação, a Common Law e a Civil Law. Ad initio, faz-se mister diferenciar estes grandes sistemas jurídicos. A Common Law se fundamenta na lei não escrita, no direito jurisprudencial e nos costumes; enquanto que a Civil Law se alicerça na lei devidamente positivada e codificada. O ordenamento jurídico brasileiro segue o sistema jurídico romano-germânico, também denominado Civil Law, tendo por característica uma hipertrofia legislativa, onde impera um grande número de normas positivadas, que visam tutelar de forma genérica e abstrata os direitos dos quais os cidadãos são detentores, partindo da norma abstrata em direção ao caso concreto. Tais normas geram uma obrigatoriedade, onde o Poder Judiciário se encontra vinculado aos dispositivos legais, devendo se pautar por eles, e não detendo legitimidade para ‘inovar’ a matéria previamente legislada.

Neste contexto, apresenta-se a origem da lei, significado, formação e finalidade, já que na atividade pública e privada, consagrou-se o uso dessa palavra para significar aquilo que é objeto da regra ou norma jurídica.

O significado da palavra lei, até onde as pesquisas avançaram, constatou-se que na Bíblia, para quem esse livro tem alguma referência, a palavra ‘lei’, é principalmente, uma tradução da palavra hebraica tohráh, parentada com o verbo va-ráh, que significa dirigir, ensinar, instruir.

Na versão de Almeida (2013) são: mish-pát (decisão judicial) e mits-wáh (mandamento). Nas escrituras gregas, a palavra nó-mos, do verbo né-mo (repetir, distribuir) é traduzida por lei. Por mais que a etimologia seja incerta, a mais aceita atualmente faz derivar o termo do sânscrito lagh, que originou o verbo grego légein, e a conhecida para a latina lex. Outra etimologia bem aceita é a que faz (ligar, unir, obrigar), porque é próprio da lei unir a vontade a uma diretriz, obrigando-a a tomar determinada direção, o qual foi eleito por Santo Tomás de Aquino.

Quanto à lei, trata-se de um princípio, preceito, norma, criada para que estabeleçam as regras que devem ser seguidas, ordenamento. Em uma sociedade, as leis têm como função controlar as ações e os comportamentos dos indivíduos de acordo com os princípios daquela sociedade. No âmbito do Direito, tem-se que lei é uma regra obrigatória pela força coercitiva do poder legislativo ou de autoridade legítima, que constitui os direitos e deveres em uma comunidade. Tratando-se de âmbito constitucional, as leis são as normas criadas pelo Estado, emanadas do poder legislativo e promulgado pelo executivo. Já no sentido científico, lei é uma regra que estabelece uma relação constante entre fenômenos ou entre fases de um só fenômeno.

Através de observação sistemática, a lei descreve um fenômeno que ocorre com certa regularidade, associando as relações de causa e efeito, como por exemplo, a Lei de Gravitação Universal ou a Lei de Ação e Reação, determinadas por Isaac Newton. No Brasil, cria-se uma lei a partir de um projeto. Normalmente, é proposto em nível federal, por um senador ou um deputado.

Eles são os membros do Poder Legislativo que têm a prerrogativa de legislar. Mas o Presidente da República, que é o representante do poder executivo, ou mesmo um cidadão comum, também pode fazer leis, assim como o Supremo Tribunal Federal e o Procurador- Geral da República, podem elaborar uma proposição. O projeto, então será analisado pelas comissões temáticas. Em vários casos, havendo consenso, em caráter definitivo, nas próprias comissões o texto já é aprovado, mas, caso haja discussões, o plenário precisará votar. Independente do assunto do projeto, todos necessitam ser avaliados pela comissão de Constituição e Justiça, responsável por alegar se o projeto está de acordo do ponto de vista jurídico, e se não contraria a Constituição Federal, após isso, o projeto poderá ser apreciado pelo plenário. Nota-se o rigor e o longo caminho a perseguir até que, quando aprovada, tornar-se-á lei em definitivo.

2.12 LEI MARIA DA PENHA

Como exemplo de lei criada para a proteção da mulher, a Lei nº 11.340/06, conhecida por Lei Maria da Penha, criada para combater a violência familiar e doméstica contra as mulheres. Este nome foi recebido em homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes, uma mulher que sofreu violência doméstica durante mais de 20 anos de casamento, ficando paraplégica em razão destas, tornando-se um símbolo da luta contra a violência doméstica no país. Esta lei pode ser aplicada a todas as mulheres que estejam em condição de vulnerabilidade em relação ao seu agressor e que envolvam relações de afeto ou proximidade entre o agressor e a vítima.

Ela engloba os casos de violência: física, psicológica, sexual, moral, patrimonial, e tem como medidas importantes previstas na lei, o afastamento do agressor e a aplicação de medidas protetivas de urgência. Se houver violência doméstica, isso pode ser considerado um fator agravante na aplicação da pena, decorrendo encaminhamento da vítima para unidade de atendimento e proteção.

Outro ponto que deve ser destacado, é que a Lei Maria da Penha não permite mais que a pena do condenado por violência contra a mulher seja substituída por outras penas mais leves (LENZI, 2019).

Mediante os fatos, fica claro o alto preço dessa lei, foram 20 anos de tortura, ocasionando-lhe paraplegia, além da tortura moral, e ainda tem gente covardemente que a usa como arma em interesses exclusivamente pessoais, através de chantagens.

2.13 LEI Nº 14.022/2020

O presidente Jair Bolsonaro também sancionou uma lei que prevê medidas de enfrentamento

à violência doméstica e familiar contra a mulher e à violência contra crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência durante a pandemia do Covid-19, a Lei nº 14.022/2020.

Segundo Verdélio (2020), o texto amplia as medidas já existentes e possibilita que o atendimento das mulheres vítimas de violência doméstica possa ser realizado por meio eletrônico ou telefônico. O atendimento presencial e domiciliar também deverá ser garantido, em especial, quando se tratar de crimes como estupro, feminicídio ou lesão corporal, ameaça com arma de fogo e corrupção de menores.

2.14 PL 2.810/2020

Em contrapartida, um projeto de lei (PL 2.810/2020), que amplia a lista de assuntos que podem ser tema de denúncia caluniosa e visando o aumento de sua pena, também alterando as situações em que uma denúncia falsa deve ser considerada crime. O texto foi aprovado pela Câmara dos Deputados em 04 de agosto de 2020 e chega ao Senado nos próximos dias.

Esse é um projeto que visa ampliar o rol de temas que podem ser classificados como denúncia caluniosa. Prevê o Código Penal (Decreto Lei 2.848, de 1940) que, deve ser punido quem acusar uma pessoa inocente de haver cometido um crime. O PL 2.810/2020 é mais abrangente: aplica de dois a oitos de reclusão para quem denunciar falsamente a ocorrência de crime, infração ético-disciplinar ou improbidade (BRASIL, 2020).

As leis são criadas na intensão de que cumpram sua função social, sendo assim, conceitua Cavaliere Filho (2006), que para a sociologia, o direito tem a sua origem nos fatos sociais, nos acontecimentos da vida em sociedade. Que todas as nossas ações e condutas terminam refletindo nos costumes, valores, tradições, sentimentos e cultura. Essa elaboração do Direito ocorre de maneira lenta e espontânea da vida social. A sociedade precisa de uma organização que norteie a vida coletiva, que discipline a atividade dos indivíduos que vivem nela. Esta organização pressupõe regras comportamentais que capacitam uma boa convivência social.

Nesse sentido, o autor defende que o direito é para a Sociologia Jurídica uma ciência essencialmente social, oriunda da sociedade e para a sociedade. Pois, as normas do Direito são regras de conduta para disciplinar o comportamento do cidadão no grupo, as relações sociais; normas ditadas pelas próprias necessidades e conveniências sociais. Não são regras imutáveis e quase sagradas, mas sim variáveis e em permanente mudança, como são os grupos onde se originam.

Segundo Edihermes Marques Coelho (2007), em uma sociedade, a função das leis é controlar os comportamentos e ações dos indivíduos, de acordo com os princípios daquela sociedade. No âmbito do Direito, a lei é uma regra tornada obrigatória pela força coercitiva do poder legislativo ou

de autoridade legítima, que constitui os direitos e deveres numa comunidade. Nesse caminhar, o Código Penal brasileiro é um conjunto de normas que o Estado emprega para reprimir ou prevenir as pessoas que prejudicam de qualquer forma a segurança e a ordem social. O nosso código define o que é crime, quais são nossas responsabilidades e também as punições para quem descumprir estas regras. Portanto, cada previsão legal de um fato como crime está a proteger bens jurídicos, os quais deveriam ser importantes para todo e cada indivíduo.

Ressalta-se que nas últimas duas décadas, são cada vez mais constantes no Brasil os debates e apelos a respeito da necessidade de uma resposta estatal mais dura e forte a respeito da criminalidade. A ocorrência de crimes de gravidade contundente, com repercussão decisiva na mídia, alimentou e alimenta as preocupações gerais da sociedade, assim como a expectativa pela reação estatal (COELHO, 2007). Tal quadro configura-se como preocupante, pois vem acompanhado pela sensação de que o poder público é impotente para lidar com os problemas criminais.

Alguns defendem a necessidade de punições mais severas, que vai de encontro ao princípio da proporcionalidade, na busca do equilíbrio dos direitos individuais e fundamentais, mas não olhando somente pelo dano a vítima, mas principalmente o dano à lei. O objetivo é inibir falsas denúncias que fragilizam ainda mais a apreciação dos relatos, em busca da punição em casos concretos, uma vez que se percebe o pré-julgamento das autoridades, muitas vezes, fazendo com que as reais vítimas desistam do inquérito em seu curso, mediante ao exaustivo e tendencioso interrogatório. Triste realidade, uma lei feita para beneficiar podendo se tornar um meio ineficaz.

2.15 O PODER JUDICIÁRIO

Conforme Bitencourt (2007), o poder judiciário é aquele que é responsável por interpretar e julgar as causas de acordo com a Constituição do Estado. Sendo formado por magistrados, tais como, juízes, desembargadores, promotores de justiça e ministros.

Com fulcro à definição do artigo 4º, do Código de Processo Penal, tem-se por inquérito policial, todo procedimento policial destinado a elucidar um fato definido como crime, para chegar à sua autoria e materialidade. Embora a denúncia caluniosa tenha requisitos básicos, muitas vezes, é irregularmente provocada à atividade do Estado e o prejuízo é coletivo, não atingindo somente uma pessoa determinada, mas também o corpo social. Acusar indevidamente alguém de um crime atinge, simultaneamente, a integridade do indivíduo falsamente acusado e a sociedade como um todo. Cabe lembrar que o Estado é um ente de natureza difusa e, portanto, eventual lesão sofrida por este, reflete na população como um todo. São requisitos básicos: a vítima determinada, imputação de crime ou contravenção e consciência de que o acusado é inocente. A falsa comunicação de crime ou de

contravenção implica em prejuízo à Administração da Justiça porque a conduta pode provocar a movimentação indevida do Estado para apurar o fato criminoso inexistente (BITENCOURT, 2007).

A máxima eficácia da Administração Pública implica no uso racional de sua estrutura e, por isso, ninguém pode dar causa à averiguação de fato criminoso que não tenha ocorrido. Lembrando que cabe sanção a essa conduta, conforme destaca o artigo 339 do Código Penal “dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente” e também o artigo 340 “provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado” do mesmo códex.

Como destacado anteriormente, no Estado Democrático de Direito é bastante discutível a predominância de um bem coletivo sobre um individual, quando este implicar na dignidade da pessoa humana. Não parece mais viável considerar a Administração da Justiça como bem que se sobreponha à honra da vítima. No entanto, na vigência da Constituição Federal de 1988 e do Pacto de São José da Costa Rica, a dignidade da pessoa humana foi elevada à categoria de bem maior e deve assim ser tutelada pelo ordenamento. Movimentar o poder judiciário para fim pessoal, como vingança, afeta coletivamente poder e sociedade, de forma egoísta e imprudente. Não podendo ser esquecido que a mesma Constituição nos faz iguais perante a lei e nos conserva o direito ao devido processo legal.

2.16 QUANDO UMA LEI VIRA ARMA

Quando uma lei que foi criada para proteger é usada como instrumento de vingança, acaba se transformando em arma. Enquanto uns criam leis para proteger pessoas, outros se veem obrigados a criar leis para proteger a lei, evitando seu uso indevido.

Entre janeiro e novembro de 2018, a imprensa brasileira veiculou 68.811 casos de violência contra a mulher, conforme a base de dados da *Linear Clipping*, utilizada pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, da Câmara dos Deputados, e que deu origem ao Mapa da Violência Contra a Mulher 2018. Os casos foram divididos em cinco categorias: importunação sexual, violência on-line; estupro, feminicídio e violência doméstica. Não se pode brincar com essa realidade.

Lenzi (2019) relata que apesar da ausência de estudos mais consistentes, a pesquisa ‘*False Allegations of Sexual Assault: An Analysis of Ten Years of Reported Cases*’ estima que o índice de denúncias falsas de estupro fique entre 02 e 10% – resultado parecido com o observado em outros crimes. Em outro levantamento, realizado no Reino Unido e encomendado pelo *Crown Prosecution Service* há quatro anos, concluiu-se que, em 17 meses de monitoramento entre 2011 e 2012, 35 processos de falsas denúncias de violência sexual foram levados a frente. No mesmo período,

registraram-se 5,6 mil casos de estupro.

O crime de denúncia caluniosa está previsto no artigo 339 do Código Penal Brasileiro. Comete o crime quem aciona indevidamente ou movimenta irregularmente a máquina estatal de persecução penal (delegacia, fórum, Ministério Público, CPI, corregedoria, etc.), fazendo surgir contra alguém um inquérito ou processo imerecido. O criminoso, de forma maldosa, maliciosa e/ou ardilosa, faz nascer contra a vítima, esta que não merecia uma investigação ou um processo sobre o fato não ocorrido ou praticado por outra pessoa.

Foi apresentado o projeto que considera crime hediondo, a falsa acusação de estupro. Mulheres que praticam esse crime (339, CP), além de revelar um perigoso narcisismo, zombam, ridicularizam e desrespeitam as leis, assim como transformam o princípio regente do processo penal – *in dubio pro reo* – em mero acessório. Essas falsas acusações de estupro não são casos isolados, e tampouco merecem a aplicação do princípio da bagatela, pois a lesividade não é mínima e seus prejuízos e danos envolvem muitas vidas, mais que hediondo. “Todos são iguais perante a lei” (CF/88, art. 5º, caput), e ser mulher não é escudo para práticas criminosas isentas de punição. A existência das falsas acusações de estupro não é um fato novo, esse desserviço que coloca em risco as verdadeiras vítimas de crimes contra a dignidade sexual, já é narrado em diversas histórias antigas, entre elas a descrição em Gênesis, que deu origem a Síndrome da mulher de Potifar, publicada no Canal Ciências Criminais. É a ação gerando reação e se perpetuando no tempo.

Conforme Chakian (2017), um dos exemplos mais tradicionais deste tema (falsas acusações) é a ‘Síndrome da mulher de Potifar’, pertencente a um texto bíblico do livro de Gênesis. A teoria dessa síndrome gira em torno da história do escravo José, Potifar (general do exército do rei) e sua esposa que, ao tentar seduzir José e ser rejeitada por este, imputou-lhe falsamente conduta criminosa relacionada à dignidade sexual, culminando na pena de cárcere a José.

Entre as especialistas da BBC Brasil (2017), o entendimento é de que as propostas invertem o problema, na contramão dos dados criminais, e reforçam mitos sobre violência sexual, ligados a consentimento sexual e perfil do agressor. “Até 2005, se o estupro era cometido pelo marido contra a mulher, era uma exclusão de punibilidade. A gente tinha um arcabouço jurídico que legalizava o estupro dentro das relações e isso sedimenta a ideia de que o estupro é feito por caras bizarros, desconhecidos, na rua, em situações muito atípicas”, afirma Isabela Guimarães Del Monde.

A referência à Maria da Penha, que dá nome à lei de combate à violência contra a mulher no Brasil, é vista por especialistas como uma agressão à luta pela igualdade de gênero.

É um deboche com a história da Maria da Penha. Uma mulher que sofreu tentativas de feminicídio. Ficou cadeirante por um tiro do ex-companheiro. Tem uma luta imensa, com vida voltada para essa causa. Isso fortalece ainda mais a ideia de que existe uma simetria

entre os gêneros e não tem (DEL MONDE, 2019, on-line).

O que acontece é que, ultimamente parece surgir uma verdadeira indústria de falsas acusações de estupro, principalmente após a Lei de Guarda Compartilhada nº 11.698/2008 e posteriormente, 13.058/14 e Lei de alienação parental nº 12.318/10. A proposta de tornar uma falsa acusação de estupro crime hediondo e inafiançável chegou à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado. Colhidas 21 mil assinaturas, a iniciativa partiu do Portal E-Cidadania e, por conta do volume de apoiadores, foi encaminhada para a comissão para análise como Sugestão Legislativa 7/2017.

O autor da proposta, Rafael Zucco, justifica o pedido afirmando que leu na imprensa que “80% das denúncias de estupro são falsas”. Cita genericamente a “vingança da mulher contra o homem, alienação parental e conseguir mais bens no divórcio” como os principais motivos que levariam uma mulher a inventar uma denúncia de violência sexual. Esta proposta tem gerado atritos contraditórios. Se de um lado amedronta quem mente, em contrapartida amedronta quem conta a verdade por poder ser desacreditada, como já visto no livro “Falsa Acusação: Uma História Verdadeira”, de T. Christian Miller e Ken Armstrong (2018). Baseado em uma história real, contam o caso de uma vítima levada a desistir da acusação devido ao humilhante e desconfiado interrogatório. Anos mais tarde, é descoberto de que era tudo verdade, relacionando o criminoso a vários outros casos de violência sexual. Uma análise da maneira ultrajante como às mulheres são tratadas quando denunciam casos de violência sexual e os agentes desacreditados devido a tantas mentiras, “embriagados” entre a realidade e a ficção age por instinto e não por técnica. Exemplo perfeito de quando uma lei não consegue cumprir sua função social.

Outro caso que garantiu grande repercussão nas mídias sócias devido à disputa entre a “direita e a esquerda”, foi o caso da Deputada Federal Maria do Rosário que simulou uma agressão física quando passava por entre um grupo de deputados na câmara e protagonizou uma tentativa de agressão que foi imediatamente desmentida e entregue pelas câmeras que filmavam o local, fato em que escancarou a má fé de uma parlamentar eleita pelo povo que caminha em sentido oposto ao que foi eleita para fazer, que é trabalhar em prol da sociedade e não atuação artística visando desmoralizar um parceiro de câmara a troco de seu viés ideológico.

Ainda vale destacar o caso da ex-paquita que denunciou seu esposo por agressão e que também, foi entregue por câmeras onde aparecia se automutilando, ganhando os holofotes midiáticos negativos, gerado pelas falsas denúncias caluniosas.

Um caso fictício, mas que exemplifica, é o filme ‘Nunca Mais’, com a atriz Jennifer Lopez, onde ela interpreta uma esposa traída, que sofre agressões domésticas e é chantageada pelo marido com boa condição econômica e influência mediante as autoridades, ameaçando-a dizendo que se o

abandonar, ele a acusaria falsamente de ser dependente química, plantaria provas e ela facilmente perderia a guarda da filha, denegrindo sua credibilidade psíquica e moral. Com medo, ela escolhe achando ser sua melhor opção, fugir com sua filha ao invés de denunciá-lo, já que a lei não tinha como garantir sua segurança e mesmo se acreditassem nela e conseguisse uma medida protetiva determinando manter distância, ele ainda poderia ver sua filha e usá-la como moeda de vingança.

Esse filme retrata um pouco dessa triste realidade, é comum mulheres serem agredidas e chantageadas pelo esposo e quando procuram as autoridades se encontram numa incógnita, sem saber o que é mais seguro, denunciar ou fugir, visto que devido a tantas mentiras, em meio a tantas denúncias falsas, quando se realmente precisa do poder judiciário, a palavra da mulher é colocada em xeque, tornando deficiente a função social da lei.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo como base os objetivos propostos neste estudo, buscou-se analisar os dispositivos legais que versam sobre a denúncia caluniosa, observando a participação do Movimento Feminista e do conservadorismo na formação intelectual da mulher. Detectar as principais dificuldades da interpretação e aplicação do artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, e do artigo 339 do Código Penal Brasileiro, que dispõem sobre a dignidade da pessoa humana e a denúncia caluniosa e suas influências nos crimes de violência contra a mulher, e o porquê de padecerem de necessidade de mais regulamentações.

Fez-se necessário apresentar, propostas que priorizam a credibilidade da função social das leis, que buscam proteger as mulheres e ainda analisar as possibilidades de solução para o caso em exame.

Percorrer através dos tempos se torna importante para ressuscitar que essa batalha vem sendo travada ao longo do período e que está longe de uma solução, pois, o que se observa é que embora se crie leis para proteger as mulheres das violências domésticas, outros se veem obrigados a criarem leis para proteger a lei do seu uso indevido, quando tomado por instrumento de vingança.

Vale destacar também, que os grupos de feministas e antifeministas, que se proclamam em prol a uma causa e, muitas vezes são principalmente, a de lutar pelos direitos e autonomias das mulheres que buscam reconhecimento social e profissional, por mais que mereçam reconhecimento pelas conquistas, vê-se repetidamente se perderem degladiando-se em defesa de sua ideologia, ao se sentirem contrariadas pelas “conservadoras” que defendem o tradicionalismo, quando deveriam se unir. Pois, que conquista ou liberdade desejada é essa que só é respeitável se for a comum do movimento, cadê o “meu corpo minhas regras”?

Por mais que sejam importantes essas divergências de opiniões, uma vez que um bom debate ressuscita grandes temas que muitas vezes levam a encontrar um denominador comum, isso só é possível quando no caminho se despem de suas armas e deixam o bem maior prevalecer. Todos têm papéis importantes, mas talvez o grande problema esteja na lente pela qual se olha.

Muitos concordam, que a mulher, desde seu nascimento é superior aos homens devido a sua capacidade de administrar várias coisas ao mesmo tempo e com maestria. Há um retrocesso quando tentam se igualar aos homens. A sensibilidade feminina é sua maior força, tornando-as detalhistas. Infelizmente, o que as deixam vulneráveis é a fragilidade física no momento do combate físico com o homem que se aproveitando disso, covardemente as agride, mas fato esse, que muitas vezes são superados, como naquele filme supracitado, onde depois de fugir por tanto apanhar, a vítima aprende a lutar e bate em seu ex até a morte dele.

E por mais que se criem leis e penas mais rígidas para tentar inibir isso, de nada adianta se em contrapartida as más intencionadas a usarem como meio para atingir seus desafetos. Lei não é instrumento de vingança. Toda vez que esse direito é usado em sentido oposto, mais força ganham os covardes para agredí-las, por saberem que o processo denunciativo, é às vezes agressivamente preconceituoso quanto à credibilidade da denunciante. Não dá para colocar a culpa nas autoridades, pois o grande inimigo dessa realidade e talvez o maior, é o mau uso do instrumento protetivo.

Muitas vezes, se vê noticiado na imprensa ou redes sociais, casos de violência contra a mulher, que no caminhar do processo, alertam para o crime de denúncia caluniosa. De outro modo, observam-se também, casos de violência em que os agressores saem impunes. Não bastasse, além de ser violada física ou psicologicamente pelo agressor, a mulher muitas vezes, na fase inquisitória, passa por uma verdadeira tortura interrogatória, levando-a até mesmo a desistir da denúncia, como já visto. A denúncia caluniosa faz com que a lei vire arma e denigra a função social da lei.

De acordo com autores apresentados no estudo e dados coletados, a necessidade de refletir, se faz obrigatória, uma vez que ao expressar um pensamento sem a observância de abuso, pode-se incorrer em desrespeito ao direito ou interesse alheio. Por conseguinte, o artigo 5º da Constituição, faz referência aos direitos fundamentais, alegando que todos são iguais perante a lei, estabelecendo e objetivando evitar abusividades.

Foram apresentados novos projetos de lei que visam diminuir, através de punições mais severas, o crime de falsa denúncia, por observarem que há um abismo entre o mandamento legal e a prática. À luz da maioria das literaturas estudadas, o desrespeito de tais dispositivos dissemina intolerância e covardia, impedindo dissonâncias.

Entretanto, destaca-se que por mais que se criem medidas protetivas, a mentira é a grande inimiga, que continuará viabilizando a agressão, por causar descrédito ao testemunho da vítima e

manchar a integridade da lei e sua aplicabilidade. Causando desrespeito, por exemplo, à Lei Maria da Penha, ou a todas as leis que protegem as mulheres e, principalmente, ao artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, o direito fundamental, integrativo da dignidade da pessoa humana. Dessa forma, a denúncia caluniosa pode favorecer a violência contra as mulheres, denegando o caráter protetor da lei.

Desta feita, evidencia-se que o país carece de norma, precipuamente, de conscientização e ética, para coibir e evitar que a má-fé descaracterize sua função social. Sendo assim, essas situações necessitam de revisão e de debate, de forma a promover o bem comum, oportunizando a qualquer agravado mecanismo para a manutenção de sua dignidade e proteção.

Justifica-se ainda, no cenário global, que a forte influência dos movimentos sociais, entre eles o feminismo e o conservadorismo, que embora se proclamem defensores dos direitos da mulher, vem sendo contraditórios na qualidade de suas influências. Nota-se que o objetivo principal é, hodiernamente, bastante controvertido, uma vez que visa deslindar o abismo entre a lei e sua aplicabilidade, suscitando dúvidas quanto aos deveres do Estado frente às normas positivadas de garantias de direito à pessoa humana, no que diz respeito à função social da lei nos crimes contra a mulher.

Observa-se que para cada novo direito, nasce uma nova necessidade de adaptação para a funcionalidade e desempenho dessa conquista, como, por exemplo, o direito ao trabalho que originou a necessidade de creches para deixar os filhos, banheiros femininos, horários especiais e até mesmo após a conquista do direito a cargos políticos sendo destinadas 30% das vagas, necessitam de lei que obrigue a serem preenchidas essas vagas já que não conseguem por meio de voto, democraticamente, mesmo sendo elas a maioria dos eleitores conforme demonstrado pelo TSE, ocupar seus espaços reservados sem que haja intervenção estatal. Como pode, sendo elas a maioria populacional, a maioria dos eleitores, o maior número de graduados, tendo a mídia a seu favor e políticos mesmo que alguns maus intencionados apoiando suas causas e, mesmo assim, nem ao menos sequer, consegue sozinha ocupar seu espaço nas casas políticas? Há quem diga que decorre da negligência do Estado no passado.

Para concluir, merece reflexão o fato de que, quando a aplicabilidade de uma lei fere os princípios constitucionais ocorrendo inversão de pressupostos como, por exemplo, o da “inocência para a culpa” até que se prove o contrário ou do “in dubio pro reo para in dubio pro societate”, com certeza, a partir desse momento, a denúncia caluniosa nos crimes contra a mulher transformam-se em armas alarmantemente destrutivas usadas como instrumento de vingança, que no mínimo merecem atenção. O homem denunciado por estupro é taxado como culpado antes mesmo de ser ouvido e após, opta-se pelo in dubio pro societate, conforme exemplos cotidianos e bem midiáticos.

Refletir e adquirir maior conhecimento sobre o tema, mesmo que de forma modesta, é o que pretendeu esta pesquisa, já que existem poucas referências em relação ao dano causado à função social da lei, afetada pela denúncia caluniosa.

REFERÊNCIAS

- A evolução da mulher no mercado de trabalho. **UOL**. 2019. Disponível em; <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/a-evolucao-mulher-no-mercado-trabalho.htm#:~:text=Ocorre%20que%20em%201930%20foi,sider%C3%BArgicas%2C%20petrol%C3%ADferas%2C%20qu%C3%ADmicas%2C%20farmac%C3%AAuticas> . Acesso em 25 set. 2020.
- ABRAMO, L. **Ciência e Cultura**: Desigualdades de gênero e raça no mercado de trabalho brasileiro. 2006. Disponível em: http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252006000400020 Acesso em: 29 set. 2020.
- ALBU, D. Ciberfeminismo é o “novo feminismo” no Brasil? **FEED**. 2017. Disponível em: <https://feed.itsrio.org/ciberfeminismo-%C3%A9-o-novo-feminismo-no-brasil-3a6aaca7cf66#:~:text=O%20ciberfeminismo%20no%20Brasil%20pode,e%20como%20formador%20de%20identidades.&text=Houve%20uma%20%E2%80%9Crevitaliza%C3%A7%C3%A3o%E2%80%9D%20do%20uso,parte%20do%20cotidiano%20dessas%20mulheres>. Acesso em: 28 set. 2020.
- ALMEIDA, V. M. S. **A Marcha das Vadias e os efeitos da era digital na atuação política**. 2011. 21 p. Trabalho de conclusão de curso (Pós-graduação em Mídia, informação e cultura) – Universidade de São Paulo, São Paulo, SP, 2011. Disponível em: <http://celacc.eca.usp.br/sites/default/files/media/tcc/331-1014-1-PB.pdf>. Acesso em: 25 set. 2020.
- ANDRADE, V. R. P. **Sistema penal máximo x cidadania mínima**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.
- A quem serve transformar a falsa acusação de estupro em crime hediondo. **Carta Capital**. 2017. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/a-quem-serve-transformar-a-falsa-acusacao-de-estupro-em-crime-hediondo/>. Acesso em: 30 out. 2019.
- BETONI, C. **Feminismo**. Disponível em: <https://www.infoescola.com/sociologia/feminismo/>. Acesso em: 29 set. 2019.
- BÍBLIA. Bíblia Sagrada. Livro de Gêneses. Tradução Oficial da CNNB. 1. ed. Brasília: Edições CNBB, 2018.
- BITENCOURT, C. R. **Tratado de direito penal**, vol. I. São Paulo: Saraiva. 2007.
- BOCK-CÔTÉ, M. Le multiculturalisme comme religion politique. **O multiculturalismo como religião política**. Paris: Éd. Cerf, 2018, 362p.
- BRASIL. Lei Maria da Penha - **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm#:~:text=Art.%201%C2%BA%20Esta%20Lei%20cria,Punir%20e%20Erradicar%20a%20Viol%C3%Aancia. Acesso em: 29 ago. 2019.

_____. **Decreto Lei 2848/40, de 07 de dezembro de 1940**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 29 ago. 2019.

_____. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 03 set. 2019.

BUNDE, Mateus. Simone de Beauvoir. **Todo Estudo**. Disponível em: <https://www.todoestudo.com.br/historia/simone-de-beauvoir>. Acesso em: 28 set. 2020.

CAMPAGNOLO, Ana C. **Feminismo: Perversão e Subversão**. Editora: Vide Editorial, 2019.

COELHO, E. M. (org.). **Direitos fundamentais: reflexões críticas: teoria e efetividade**. Uberlândia: IPEDI, 2007.

DICIONÁRIO DE SINÔNIMOS. Disponível em: <https://www.sinonimos.com.br>. Acesso em: 19 ago. 2019.

DIEMINGER, C. C. **A efetividade dos ciberfeminismos em combate ao assédio sexual por meio da análise de casos**. 2016. Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito, da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS). Disponível em: https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/2824/Dieminger_Carlise_Clerici.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 25 set. 2020.

Entenda o assunto: Lei Maria da Penha. **Senado notícias**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/entenda-o-assunto/lei-maria-da-penha>. Acesso em: 10 set. 2019.

FILHO, Sérgio Cavalieri. **Programa de Sociologia Jurídica**. Rio de Janeiro: Editora Forence, 2006.

FLORESTA, N. **Direitos das mulheres e injustiça dos homens**. São Paulo: Editora Cortez, 1989.

GARCIA, Carla Cristina. **Breve história do feminismo**. São Paulo: Editora Claridade, 2011.

HELERBROCK, R. **Teoria do Big Ben**. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/fisica/teoria-big-bang.htm>. Acesso em: 29 set. 2020.

HOUAISS, A. **Minidicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. Ed. 4. São Paulo: Editora Moderna, 2010.

IBGE. Coordenação de População e Indicadores Sociais. **Estatísticas de Gênero: indicadores sociais das mulheres no Brasil**. Rio de Janeiro: 2018. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101551_informativo.pdf . Acesso em: 20 set. 2020.

LENZI, T. **O que é o movimento feminista**. 2019. Disponível em:

<https://www.todapolitica.com/movimento-feminista/>. Acesso em: 30 out. 2019.

MARINONI, L. G. Aproximação crítica entre as jurisdições de civil law e de common law e a necessidade de respeito aos precedentes no Brasil. Curitiba: **Revista da Faculdade de Direito - UFPR**, nº. 49, 2009. Disponível em: <https://pdfs.semanticscholar.org/d5ac/c08f828b0d6f945a6b0af23affc907ac2881.pdf> . Acesso em: 29 set. 2020.

MARTINELLI, J.P.O. **Dos crimes de denúncia caluniosa, comunicação falsa de crime ou de contravenção e autoacusação falsa**. Jusbrasil. 2016. Disponível em: <https://jpmartinelli.jusbrasil.com.br/artigos/420305603/dos-crimes-de-denunciacao-caluniosa-comunicacao-falsa-de-crime-ou-de-contravencao-e-auto-acusacao-falsa>. Acesso em: 19 ago. 2019.

MODELLI, L. Constituição de 1988 foi o avanço nos direitos das mulheres. **Carta Capital**. 2018. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/constituicao-de-1988-foi-avanco-nos-direitos-das-mulheres/#:~:text=%E2%80%9CHomens%20e%20mulheres%20s%C3%A3o%20iguais,de%201988%2C%20h%C3%A1%2030%20anos>. Acessado em 29 set. 2020.

PIMENTEL, Sílvia. Gênero e direito. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/122/edicao-1/genero-e-direito>. Acesso em: 10 set. 2020.

PINTO, T. **Os primeiros seres humanos**. Disponível em: <https://www.historiadomundo.com.br/curiosidades/primeiros-seres-humanos.htm>. Acesso em: 29 set. 2020.

PISCITELLI, A; MELO, H. P. DE; MALUF, S, W; PUGA, V.L. (organizadoras). **Olhares Feministas** - Brasília: Ministério da Educação: UNESCO, 2009.

Por que aumentar a pena para denúncia caluniosa de estupro pode silenciar mulheres. **SOS mulher e família**. 2019. Disponível em: <https://sosmulherfamilia.blogspot.com/2019/06/por-que-aumentar-pena-para-denuncia.html>. Acesso em: 19 ago. 2019.

PRÓTON, S. **Denúncia Caluniosa** - Um Crime Atual. 1ª ed. São Paulo: Clube de Autores, 2019.

SEMÍRAMIS, Cynthia. Sobre a cultura do estupro. In: **Revista Portal Fórum**. Abr. 2013. Disponível em: <http://www.revistaforum.com.br/blog/2013/04/cultura-do-estupro/>. Acesso em: 28 set. 2020.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL – TSE. **Eleições 2020**: conheça os maiores colégios eleitorais do país e o perfil do eleitorado brasileiro. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Novembro/eleicoes-2020-conheca-os-maiores-colegios-eleitorais-do-pais-e-o-perfil-do-eleitorado-brasileiro>. Acesso em: 06 nov. 2020.

UGARTE, D. **O poder das redes:** manual ilustrado para pessoas, organizações e empresas, chamadas para o ciberativismo. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2008.

VERDÉLIO, A. **Bolsonaro sanciona lei de combate a violência doméstica na pabdemia.** Crimes de estupro: culpabilização da mulher vítima dos crimes de estupro. AMBITO JURÍDICO. 2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/crimes-de-estupro-culpabilizacao-da-mulher-vitima-dos-crimes-de-estupro/> Acesso em: 28 set. 2020.